RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A – LOTE 01

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, licitante para o Lote 1, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa MPE foi habilitada e alega que a decisão que habilita as empresas MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa MPE interpôs o Recurso Administrativo no dia 09 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, no entanto, a procuração juntada (fl. 8.611), encontra-se com erro material de data, sanado conforme procuração juntada a fl. 8956.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 21 de março de 2016 foi apresentada impugnação, pela empresa MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda, **intempestivamente.**

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

I) Os atestados capazes de comprovar a qualificação do engenheiro Carlos Alberto Alves Roso não atendem as exigências dos itens 8.6.2.3.1, 8.12.1 e Anexo I 8.3.3;

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

Por ser intempestiva, a impugnação da MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda, não foi conhecida.

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente MPE esta CEL apresenta os argumentos favoráveis à habilitação da empresa e consequente manutenção da decisão vejamos:

Com relação a alegação de que os atestados capazes de comprovar a qualificação do engenheiro Carlos Alberto Alves Roso não atendem as exigências dos itens 8.6.2.3.1, 8.12.1 e Anexo I 8.3.3, informamos que os atestados apresentados pela MGE, possuem características semelhantes às exemplificadas no edital, vejamos:

> ***8.12.*** *Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional e respectivas experiências, considerar-se-ão como* ***sistemas de características semelhantes, quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias****, aqueles que possuam as seguintes características:*

> ***8.**12.1. Material Rodante: Frota composta de 10 (dez) trens unidades elétrica com 20 (vinte) carros motores, 80 (oitenta) motores de tração, 20 (vinte) conjuntos de controle de tração e freio elétrico, tecnologia chopper alternada, 20 (vinte) inversores auxiliares, rádio e ACT de sinalização de bordo. (grifo nosso)*

Como é de conhecimento, as características elencadas no item 8.12.1, são dos equipamentos desta Companhia, cada empresa metroferroviária tem seus projetos próprios e características próprias, por isso, no caput do item, foi utilizado o termo "sistemas de características semelhantes", para que houvesse competição entre todas as empresas prestadoras de serviços no ramo metroferroviário.

Vale lembrar, que para comprovar a capacidade técnica, conforme determina art. 30, inciso I, da Lei n° 8.666/93, basta apresentar experiência com "*características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*", ou seja, a comprovação não tem que ser do objeto idêntico ao licitado. Conforme se verifica em decisão do TJ/PR:

> ***"**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitações cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional". (Reexame Necessário n° 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2° Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008)*

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final

do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro